



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo Administrativo nº 1513/2016 (Documento nº 186/2015)

REQUERENTE : MARIA JOSILETE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO : Joaquim Lustosa Filho - Juiz Relator da 2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco

CORREIÇÃO PARCIAL. MATÉRIA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de Correição Parcial contra ato judicial praticado no âmbito da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco
2. Durante a vigência do CPC/39 diversas decisões interlocutórias eram irrecorríveis. Em razão disso, a correição parcial passou a ser prevista nos Códigos Estaduais como uma espécie de recurso das decisões irrecorríveis capazes de causar danos irreparáveis às partes.
3. Com o advento do CPC/73, tais decisões passaram a ser impugnáveis por meio de agravo de instrumento, o que motivou o posicionamento no sentido de que a correição parcial perdeu sua utilidade, porquanto, com o amplo campo de aplicabilidade do recurso de Agravo, toda decisão causadora de prejuízo para a parte - o que abrange os casos de inversão tumultuária do processo - comportava recurso próprio, não havendo espaço para aplicação da correição parcial.
4. A irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo.
5. **Não conhecimento.**



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado por MARIA JOSILETE FERREIRA DA SILVA contra Joaquim Lustosa Filho - Juiz Relator da 2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, em razão de ato praticado no Processo nº. 0504166-74.2014.4.05.8302, em trâmite no referido juizado.

No presente caso, a Corrigente ajuizou ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal em razão da cobrança indevida do valor de R\$ 2.000,00, na fatura do cartão de crédito.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que *"restou demonstrado pela CEF que, após solicitação e devida apresentação de comprovantes de pagamento pela autora, foram adotadas as medidas cabíveis com vistas à verificação e seguinte regularização da situação da autora, não tendo de tal realidade decorrido prejuízo de qualquer ordem"*.

Irresignada, a demandante interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento pela Terceira Turma Recursal, por meio de fundamentação *per relationem*.

Em suas razões, a Requerente argumenta o relatório do acórdão prolatado no mencionado feito, da relatoria do Representado, não contempla a análise dos documentos novos juntados aos autos, que visavam comprovar fatos ocorridos entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso.

Diz que manejou embargos de declaração contra o citado acórdão, pedindo que fosse incluída no relatório a análise dos documentos juntados, já que a fundamentação *per relationem* é aceita pelos tribunais superiores com a ressalva de



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

que tenha analisado todo o conjunto fático probatório. Afirma que também requereu que o pedido número 2 da inicial fosse analisado.

Sustenta que os embargos opostos foram rejeitados, por meio de fundamentação padrão.

Aduz que *“mesmo havendo a possibilidade de manejo do recurso de Uniformização da Jurisprudência, por tratar-se de omissão que denota erro de ofício e abuso de poder, cabível é o manejo da presente correição parcial”*.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo e dos prazos processuais até o julgamento definitivo do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento da correição parcial, para que sejam supridas as omissões apontadas.

Pedido liminar indeferido.

A autora acostou aos autos cópia da petição de embargos de declaração manejados no Processo nº. 0504166-74.2014.4.05.8302.

Manifestação do Magistrado representado sustentando que: a) nos juizados especiais é dispensada a elaboração do relatório em suas decisões; b) o item 2 dos pedidos constantes na inicial não foi devolvido à instância recursal.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo improvimento da correição parcial.

Determinada a notificação dos demais juízes integrantes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco para que prestassem informações, foram apresentadas manifestações dos Juízes Cláudio Kitner e Polyana Falcão Brito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few smaller strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

VOTO

PRELIMINAR - CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL NO CÍVEL

Inicialmente, de ofício, analiso preliminar acerca de cabimento da correção parcial versando sobre matéria cível.

Durante a vigência do CPC/39 diversas decisões interlocutórias eram irrecorríveis. Em razão disso, a correção parcial passou a ser prevista nos Códigos Estaduais como uma espécie de recurso das decisões irrecorríveis capazes de causar danos irreparáveis às partes.

Com o advento do CPC/73, tais decisões passaram a ser impugnáveis por meio de agravo de instrumento, o que motivou o posicionamento no sentido de que a correção parcial perdeu sua utilidade, porquanto, com o amplo campo de aplicabilidade do recurso de Agravo, toda decisão causadora de prejuízo para a parte - o que abrange os casos de inversão tumultuária do processo - comportava recurso próprio, não havendo espaço para aplicação da correção parcial.

Lembro, por oportuno, que a irrecorribilidade de determinadas decisões judiciais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correção parcial como forma de combate a decisão judicial.

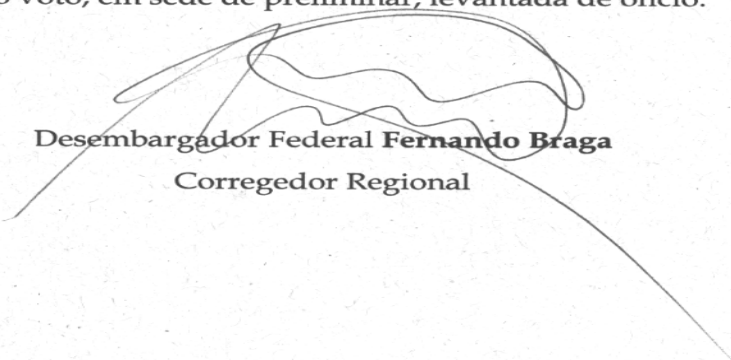


**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

Assim, ressaltando meu entendimento pessoal acerca do tema, adoto o posicionamento do Conselho de Administração no sentido de que, analisando o Regimento Interno, juntamente com os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, chega-se à conclusão de que não há possibilidade de correção parcial versando sobre matéria cível, estando este instituto adstrito ao âmbito penal.

Sendo assim, não conheço da correção parcial.

É como voto, em sede de preliminar, levantada de ofício.



Desembargador Federal Fernando Braga
Corregedor Regional